

Data de aprovação __/__/__

A RELEVÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Ayrton Amaro de Moraes Dantas¹
Professor Esp. Marcelo Torres²

RESUMO

A Defensoria Pública é a instituição democrática mais próxima da sociedade criada pelo Estado e reconhecida como essencial a sua função jurisdicional, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus e vias administrativa e jurisdicional, dos necessitados. O Estudo ora realizado versa sobre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e a efetivação do acesso à justiça para todos os cidadãos, destacando as dificuldades que esse órgão possui para disponibilizar os serviços da assistência judiciária gratuita atendendo ao ordenamento da Constituição Federal. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica tendo como base os estudos de autores como Cappelletti (1988), Silveira (2011), Greco (1998) e outros. A investigação também se baseia no princípio constitucional do acesso à justiça evidenciado pela Defensoria Pública, em especial a do Rio Grande do Norte o trabalho realizado pelo referido órgão e as dificuldades encontradas para a realização da sua atividade. Este estudo se justifica na importância do princípio constitucional do acesso à justiça, mostrando sua efetivação a população através dos serviços da Defensoria Pública, percorrendo sobre os princípios básicos relacionados ao tema, bem como as consequências danosas da sua não efetivação. Ao final, enfatizar a evolução da Defensoria Pública do Brasil e do Rio Grande do Norte, desproporcional a sua importância ante a inércia do Poder Público, dificultando o acesso à justiça aos mais necessitados que dependem da Defensoria Pública, Instituição Fundamental para o Estado democrático de Direito.

Palavras-chaves: Defensoria Pública • Acesso à justiça • Rio Grande do Norte.

¹ Acadêmico do Curso De direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

E-mail: ayrtonamaro@hotmail.com

Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² E-mail: marcelohstorres@hotmail.com

ABSTRACT

The Public Defender is the democratic institution and the next word to be created by the State and must be recognized as essential by its jurisdiction, based on the law and the defense, in all administrative and jurisdictional levels and ways, of those in need. The Statutory Study on the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro and the realization of the right of access for all citizens, excepting that the Federal. As a methodology, bibliographical research was based on the studies of authors such as Cappelletti (1988), Silveira (2011), Greco (1998) and others. The mission is in the constitutional of access to the Portuguese is not founded the Defender of the governmental, in particular to the Great Rio Grande do Norte, and the search rare upon a current activity. This study is just necessary in constitutional constitution of access to justice, showing its effectiveness to the population in the services of Public Defender, discretionary on the initial ASSOCIATION OF ASSOCIATES, AND INSTITUTIONAL AND PROFESSIONS OF STATISATION OF ASSOCIATION. Finally, to emphasize an evolution of the Public Defender's Office in Brazil and Rio Grande do Norte, disproportionate to its ability to make a provision of the Public power, making access to justice more difficult than the Public Defender's Office, Fundamental Institution for the Democratic State of Law .

Keywords: Public Defender • Access to justice • Rio Grande do Norte.

1. INTRODUÇÃO

Indubitavelmente o acesso à justiça é um princípio fundamental no qual os demais direitos dos cidadãos brasileiros têm a possibilidade de serem efetivados. É a colocação do Estado em pé de isonomia, abaixo da lei, nascedouro de um Estado de Direito efetivo e democrático. Todavia, esse princípio não tem atingido sua eficácia conforme os ditames do Estado democrático de direito determinado na Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, observamos certas barreiras impostas aos serviços prestados pela Defensoria Pública, principalmente do Rio Grande do Norte, dificultando o oferecimento desses serviços da assistência jurídica gratuita a população, intrincando o exercício do acesso à justiça e conseqüentemente aos direitos e garantias fundamentais encontradas na Constituição Federal.

Curioso fato a se observar é que, analisando os serviços prestados pelas Defensorias Públicas, em especial a do Rio Grande do Norte, na evolução do acesso à justiça e a melhoria de seu acesso pelos menos favorecidos de recursos financeiros, tem-se em tela a pergunta que surgiu de apoio para este artigo científico: Sendo o acesso à justiça um princípio constitucional, quais os motivos que impedem a sua perfeita efetividade e execução para os menos favorecidos, haja vista que o Poder Público dispõe de mecanismos legais para a perfeita execução dessa atividade estatal?

O objetivo geral deste trabalho é fornecer um estudo sobre a Defensoria Pública, em especial a do Estado do Rio Grande do Norte, analisando a sua verdadeira relevância para a efetivação do princípio do acesso à justiça, levando em consideração as conseqüências danosas da sua não efetivação.

Os objetivos específicos são uma análise sobre o princípio fundamental do acesso à justiça aliado às atividades e serviços determinadas pelo ordenamento jurídico para a perfeita atuação das Defensorias Públicas; a seguir, tem-se um destaque da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o seu fomento do acesso à justiça aos menos favorecidos; Expor os problemas relativos aos altos valores exigidos para custear um processo são uma objeção ao acesso à justiça como as chamadas custas jurídico-processuais que as partes litigantes suportam, cobradas pelo Estado relativamente para o exercício da

atividade jurisdicional, verificando ainda o desempenho da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, pontificando acerca das causas e consequências da não efetivação da sua atuação jurisdicional e consequente perda de direitos do cidadão.

No que se refere aos aspectos metodológicos empregados para elaboração deste trabalho, foi classificada como pesquisa bibliográfica descritiva com base em revistas, artigos e documentos de cunho científico que servem para o embasamento teórico.

Justifica-se a realização deste trabalho sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, devido à realidade da não efetivação, por parte do Estado, do princípio constitucional do acesso à justiça, impondo empecilhos a Defensoria Pública. Este estudo também servirá de fundamento para outros estudos acerca do tema abordado, além de proporcionar aos operadores do Direito, sociedade em geral, uma possibilidade maior de conhecimentos sobre e as obrigações contidas no ordenamento jurídico brasileiro determinando como deve ser a atuação das Defensorias Públicas do Brasil, e também especialmente um conhecimento sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Por fim, o tema tem sua relevância na tentativa de contornar essas barreiras e limitações que dificultam a prestação da Defensoria do Estado do Rio Grande do Norte para a verdadeira efetivação do acesso à justiça e o pleno gozo dos direitos do cidadão (SILVEIRA, 2015 p.12).

2. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo será feita uma abordagem sobre o direito do acesso à justiça, conceituando e tratando do seu surgimento no âmbito normativo, sua inclusão no mundo jurídico como um direito fundamental, que é um direito básico individual, baseado em princípios dos direitos humanos e que intrinsecamente fornecem um fonte de garantias constitucionais aos cidadãos daquele Estado. Mostrando de todas as formas a importância do direito ao acesso à justiça no Brasil, bem como as suas consequências jurídico-sociais, como também sua evidência no contexto mundo. Bem como proporcionar uma reflexão sobre os fatos danosos decorrentes das dificuldades de efetivar este princípio para o sujeito de direito, e seus efeitos diante da sua não aplicabilidade no demais direitos sociais inerentes ao ser humano.

Para isso é que pretende-se demonstrar as considerações doutrinárias e jurídicas do acesso à Justiça e suas implicações ao mundo social, uma vez que o Poder Judiciário tem a função de interpretar e aplicar a lei nos litígios entre os cidadãos e entre cidadãos e Estado e ainda sim, restabelece os direitos deturpados ou contestados.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO MUNDO E NO BRASIL

Seguindo os estudos de Cappelletti (1988, p. 09), o direito ao acesso à proteção jurisdicional tem o mesmo sentido que o direito formal que um indivíduo possui em propor ou contestar uma ação. Doutrinariamente, são apresentados alguns sentidos sobre o acesso à justiça. O sentido estrito atribui à palavra Justiça o mesmo que o da expressão Poder Judiciário. Seguindo essa lógica, acesso à justiça e Poder Judiciário possui para os devidos fins o mesmo significado, sendo o acesso à justiça compreendido pela participação em um processo judicial, com a finalidade de, através de uma decisão judicial, obter a devida e efetiva prestação jurisdicional. Já no que se refere ao sentido amplo, o significado de justiça equivale à justiça social às condições de participação do nosso processo político, econômico e social, compreendendo também a entrada a determinada ordem de valores e direitos fundamentais inerentes ao ser humano (SILVEIRA 2011, p.14).

O termo acesso à justiça pode ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito. Este refere-se à ideia formal do efetivo acesso à prestação jurisdicional para remédio de conflitos intersubjetivos. Possuindo um significado mais abrangente, visto que inclui também o primeiro sentido, e vai além. No que se refere ao sentido estrito, a moderna concepção de acesso à justiça não é somente formal, mas substancial. Significa, portanto o acesso a uma ordem política, jurídica, econômica e socialmente justa.” (LEITE, 2003, p.251).

Trabalharemos com os dois sentidos, todavia, mais acentuadamente de acordo com o sentido amplo, visto que o acesso à justiça não se refere exclusivamente à possibilidade do povo gozar do acesso ao Poder Judiciário e aos outros tribunais, mas sim a uma série de elementos e a um conjunto de condições

para ajuizar uma ação que envolve muitos aspectos, dentre eles o recolhimento das custas processuais e a contratação de um advogado, como também o conhecimento de direitos e o reconhecimento da quebra destes, para a busca de uma solução adequada (CAVALCANTE 2011, p.15).

Sobre o acesso à justiça Marinoni (2008. p.308) considerando que não se resume ao direito de ação outorgado ao autor, mas também ao réu em um processo, comenta que a questão do acesso à justiça teve início diante de uma necessidade de integrar as liberdades clássicas, principalmente as relativas de natureza processual, com os direitos sociais, e está posto como um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível, para que a participação do cidadão na vida social seja de forma efetiva.

O direito de recorrer em juízo é uma necessidade que se tem desde o início das sociedades e que se tornou um direito individual que também se relaciona com a necessidade de uma perfeita convivência em sociedade, visando promover a pacificação social e a educação sobre seus direitos, garantir o livre exercício dos direitos, possibilitando ao Estado a concretização da cidadania, não apenas repressivamente, porém, de uma forma que venham dar a devida proteção aos cidadãos dando a perspectiva trazer uma solução as suas lides sem haver a necessidade de recorrer judicialmente para tal (SILVEIRA 2011, p, 15).

Assim sendo, devemos observar a relevância do acesso à justiça, devendo a sociedade como um todo gozar de tal direito, sendo de fundamental importância à interação de todos os operadores do direito e demais áreas. Nesse pensamento percebemos que os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem as funções sociais, que as cortes nem sempre são o único caminho para a resolução dos conflitos e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito extremamente importante sobre como opera a lei substantiva, e seu impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas contemporâneos é mostrar esse impacto substantivo dos vários mecanismos de processamentos de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar suas pesquisas para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental reconhecido, mas também é obviamente, o ponto central

do jurídico atual, o que requer um aprofundamento da ciência jurídica moderna (CAPELLETTI 2002, p. 12-13).

Nessa perspectiva sobre o que é o acesso à justiça, Mauro Cappelletti discorre das três ondas do acesso à justiça por meio do movimento renovatório dividido em três ondas, onde cada “onda” surgiu em um lapso temporal, contudo todas possuem correlações. No contexto do presente trabalho cabe a explicação da primeira onda cappelletiana que é direcionada a prestação de assistência judiciária aos menos abastados, pois o alto valor honorários advocatícios e das custas jurídico-processuais, bem como a ausência de informação sobre o que é Direito por aqueles dos indivíduos de baixa renda torna-se impossível o acesso à justiça. Portanto, esse formalismo inerente ao Poder Judiciário sempre foi algo que construiu entraves aos membros mais necessitados da sociedade, erguendo-se uma necessidade de garantir aos cidadãos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Segundo Annoni (2006, p. 18) a importância de se estudar o direito a pronta e eficaz prestação jurisdicional, bem como a responsabilidade do Estado quanto a sua violação, vem da necessidade de resguardar os anseios daqueles jurisdicionados, sejam esses coletivos ou individuais. Cada dia mais em evidência, essa necessidade de se tutelar eficazmente os direitos dos cidadãos, é um produto de uma reflexão internacional a respeito do conceito de direito fundamental do acesso à prestação da Justiça (acesso à justiça), que deve ser assegurado pelo Estado contemporâneo. Ainda nesse viés Danielle Annoni afirma que o direito à prestação da Justiça dentro de um prazo razoável se coloca, nesse sentido, como direito do cidadão ao acesso pleno à justiça. Portanto, passa a ser entendido não apenas como o singelo direito de peticionar à Corte de Justiça, mas sim, como efetiva resposta estatal à demanda pleiteada. “A ofensa a esse direito constitui, por certo, a ofensa a direito fundamental, cuja responsabilidade só pode ser atribuída ao próprio Estado.” (2006, p. 18).

Assim como descreveram Mauro Cappelletti e Garth, o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir; e não apenas proclamar os direitos de todos. Tornando mais objetiva essas considerações, significa dizer que o cidadão ao ter direito de acesso à justiça, deve tê-lo de forma plena, objetivando a satisfação, afim de não deixar lacunas. E com relação ao

“Acesso à Justiça e os Direitos Fundamentais” O professor Leonardo Greco (1998, p, 70) faz a seguinte afirmação que antes de assegurar o acesso à proteção judiciária, deve o Estado investir diretamente no gozo dos direitos do cidadão, ficando a proteção judiciária, pelos tribunais, como instrumento sancionatório, no segundo plano acionável, apenas quando ocorrer alguma lesão ou ameaça a um desses direitos.

Os institutos e fenômenos jurídicos que norteiam e dão suporte teórico a sua existência, também os fazem com a Defensoria Pública no panorama jurídico constitucional. Os Direitos humanos instauram a igualdade entre todos os indivíduos. Potencializando tais princípios, tem as normatizações de cada país, possuindo, portanto, como fim substancial à manutenção da dignidade e dos direitos de cada cidadão. Os direitos inerentes à pessoa foram encontrados normatizados universalmente a partir da edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (SILVA, 2015, p.26).

No contexto mundial, a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, editada na França, em 1789, foi o grande marco da universalização dos direitos humanos, muito influenciada também pelas cartas europeias e americanas, e baseada nos direitos naturais e correlato ao contrato social de Rousseau. Percebemos então um dos primeiros passos para assegurar ao homem seus direitos fundamentais em face do poder de um Estado (ALVES & PIMENTA, p.91).

Em muitas nações latino-americanas, são latentes as desigualdades sociais sempre havendo movimentos constitucionais tencionando promover justiça social, objetivando reduzir a pobreza e outras problemáticas decorrentes das desigualdades sociais. Assegurar a qualquer pessoa independentemente de sua condição econômica, o acesso à justiça, a fim de tutelar os direitos humanos, como a liberdade; a moradia; a saúde; a educação; o meio ambiente, a segurança, a qualidade de vida, entre outros que tocam ao indivíduo ou à comunidade, sobretudo, às minorias e grupos vulneráveis (SILVA, 2015 p. 178).

Percebemos, portanto, a necessidade de um maior aprofundamento sobre a função social do acesso à justiça e a possibilidade do seu acesso aos menos favorecidos, consubstanciado na busca pela modernização de técnicas que visem precipuamente o alcance do direito almejado. Como conceito de direitos fundamentais tem o ensinamento de Uaidi Lammego Bulos, onde ele menciona que os direitos Fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas,

institutos e deveres, inerentes a soberania popular, que garantem a convivência pacífica, livre, digna e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social (BULOS 2014, p.525).

Sem os direitos fundamentais o homem, não vive, não convive e, em alguns casos, não sobrevive. Ele tem natureza de normas constitucionais positivas, pois derivam da linguagem prescritiva do constituinte e na medida do possível, têm aplicação direta e integral de providência legislativa ulterior para serem imediatamente aplicadas. A Constituição Federal trata o acesso à justiça como um direito fundamental no inciso LXXIV do Art. 5º passando o Estado a ser o garantidor do acesso à justiça a população, assegurando a todos que necessitam independentemente de condições econômicas e sociais (BULOS, 2014, p.526).

Portanto, o acesso à justiça é um direito fundamental constitucionalmente previsto no Brasil, onde o Estado tem o dever de garantir que todos passem a participar de forma igual na busca da efetivação dos seus direitos e garantias.

2.2 O PROBLEMA DAS CUSTAS JURÍDICO-PROCESSUAIS

Ainda retomando a primeira onda do acesso à justiça de Mauro Cappelletti, esse tópico vem com o propósito de mostrar que os altos valores exigidos para custear um processo são uma objeção ao acesso à Justiça. As chamadas custas judiciais que as partes litigantes suportam estão incluso as taxas judiciais cuja natureza é de tributo, que são cobrados pelo Estado relativamente para o exercício da atividade jurisdicional. Todavia, é possível perceber que em muitos Estados membros, referida taxa impede o direito fundamental conferido a qualquer pessoa de conseguir efetivamente o acesso à justiça, tornando-se uma barreira intransponível (LONGO, 2010. p, 30).

Muitas pessoas não têm ingressado na Justiça devido a vários entraves que encontram no Judiciário, que são verdadeiros obstáculos criados pelo Estado para que haja redução do número de pessoas que busquem pelos seus direitos no judiciário e optando, portanto pela solução de conflitos pela via extrajudicial como, por exemplo, a através da arbitragem e da conciliação. Todavia, muitas vezes esses entraves dificultam uma busca por uma solução mais justa que seria dada pelo Judiciário, e esses litígios acabam sem solução e por prejudicar a parte mais fraca da relação (SILVEIRA, 2011 p.17).

Suponhamos um pobre cidadão usuário de um sistema de Internet que tenha um direito seu atingido pelo operador do serviço, aquele como parte hipossuficiente da relação, já se sente impotente para ingressar com uma ação em face da operadora de serviço de internet, economicamente superior, e ao optar pela via judicial se depara com altos custos judiciais, impossibilitando que aquele cidadão tenha o seu acesso à justiça efetivado. (SILVEIRA, 2011 p.17).

Percebemos, portanto que, a primeira barreira encontrada para um efetivo acesso à justiça é de fato a carência de recursos econômicos por grande parte da população brasileira, que não conseguem suportar as despesas de um processo judicial, sejam custas processuais ou honorários advocatícios.

Essas custas advindas de um processo judicial acabam por desmotivar a propositura de ações no judiciário, porque além dos difíceis labirintos que os processos judiciais devem percorrer lentamente, as chamadas custas desses processos desanimam até mesmo os que dispõem de alguns recursos financeiros. Para os mais pobres, a justiça acaba por se tornar mais barreira intransponível que uma porta aberta. As manifestações de desalento de descrença quando uma ofensa ao direito é constatada são muitas vezes mais numerosas que as palavras ou gestos de confiança, ou, ao menos, respeito pelo aparelho judicial (SANTOS 2000, p.68).

Concatenado a isso, ressalta-se o comentário de Cappelletti (2002, p.21):

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar pra litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

A descrença da população, principalmente da mais pobre está na frase comumente ouvida: melhor um mau acordo, do que uma boa ação judicial. Isso sem dúvida é um dos reflexos da morosidade dos processos judiciais assim como também dos altos custos necessários para mover o Judiciário inerte.

Por isso os cidadãos de menores recursos tendem a reconhecer pior os seus direitos e, conseqüentemente, a ter ainda mais dificuldades em reconhecer um problema os tem afetado como sendo um problema jurídico. Como uma verdadeira

violação de um direito, é imprescindível que a pessoa se disponha a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes mais baixas hesitam muito mais que os de outras classes em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar diante de um problema legal. (SANTOS 2003, p.160)

Percebemos assim que as custas judiciais são um grande empecilho que tem dificultado o acesso à justiça, o que é devido ao grande número da população brasileira que não dispõe de recursos suficientes para ingressar em uma demanda judicial.

2.3 REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL

No plano do acesso à justiça, podemos destacar a inserção do direito à assistência jurídica aos carentes. A Constituição Federal de 1988 também foi pioneira ao garantir a todos o direito a assistência jurídica integral e gratuita, dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, nos termos de seu art. 5º, inciso LXXIV. Esse dispositivo aumentou a assistência judiciária, considerando o direito do cidadão à assistência e também ao processo administrativo e nos fóruns extrajudiciais. De semelhante modo, garantindo que a assistência será em sua integralidade gratuita, englobando todas as custas jurídico-processuais, mas também o direito a todos os mecanismos que se fizerem necessários ao amplo e irrestrito acesso à justiça, desde o advogado, até mesmo a emissão de certidões pelos órgãos públicos (RODRIGUES, 1994. p. 58-59).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, não restringe a assistência jurídica abrangendo somente seus atos, todavia, agora essa assistência estava fundamentada em um Estado Democrático de Direito, no princípio da igualdade, do acesso à justiça e do devido processo legal, o que torna bastante importante a Constituição de 88 para amparo aos hipossuficientes, trazendo além de outros benefícios permitindo o ingresso no Judiciário, possibilitando a assessoria preventiva e extrajudicial (RODRIGUES, p. 58-59).

Percebemos que há muito tempo, é notório que a sistemática da assistência jurídica por si só, é uma garantia insuficiente. Conquanto, a Lei n. 1.060/50 tem representado no Brasil como um ato expressivo da preocupação do Estado com a

problemática do “acesso à justiça” o real cenário é que a possibilidade do patrocínio judicial gratuito e da isenção das despesas processuais não garantem a libertação e o necessário respeito jurídico à dignidade do hipossuficiente. Por isso o porquê da Constituição da República de 1988 que foi inicialmente estruturada com traços do Welfare State, elencou no rol das cláusulas pétreas, o inarredável dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CR, art. 5º, LXXIV), elevando esse dispositivo constitucional ao verdadeiro princípio fundamental da pessoa humana em receber os influxos da proteção jurídica imanente ao Estado de Direito, assegurando o Estado à possibilidade irrestrita da obtenção de assistência jurídica, que deve ser compreendido como todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o sujeito necessitado (RAMOS, p.73).

No Brasil, ao longo dos anos, houve uma evolução quanto ao acesso à justiça, principalmente no que se refere à carência de recursos econômicos. Além do surgimento do órgão que serve de fomento para o estudo do presente trabalho, criada por meio da Lei complementar nº80 do ano de 1994, que ocupa um papel de extrema relevância para a efetivação do acesso à justiça, vale apontar que uma dessas evoluções diz respeito à criação da Lei de assistência judiciária, que está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1950, através da Lei 1.060 onde instituiu a assistência judiciária gratuita. Esse surgimento se deu na legislação brasileira por intermédio das Ordenações Filipinas de 1923, onde estava previsto que as causas criminais e cíveis dos miseráveis e dos indefesos deveriam ser defendidas gratuitamente por advogados particulares (SILVEIRA 2011. p. 20).

Contudo, apesar dos esforços, a lei não continha como característica a obrigatoriedade do Estado prestar o benefício e muito menos colocar o acesso à justiça como um direito fundamental, e menos ainda como um direito fundamental. Essa obrigatoriedade do Estado no que se refere ao benefício da assistência jurídica sobreveio da promulgação das constituições. Contudo, é com a Carta Magna que há o agregamento de garantias ao ordenamento jurídico de diversos direitos aos cidadãos por ela protegidos. É o caso do direito de acesso à justiça, princípio constitucional previsto no art 5º, XXXV (SILVEIRA 2011. p. 20).

Portanto, considera-se necessitado conforme a Lei 1.060/50 (BRASIL 1950) art 2º parágrafo único, “todo aquele cuja condição econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento

próprio ou da família”. Contemplamos que o necessitado mediante a lei não é aquele que recebe uma determina quantia previamente estabelecida em norma, mas aquele que se dispõe de algum numerário para pagar custas processuais ou honorárias advocatícias não poderá suprir suas necessdade habituais e da sua respectiva família. Dispõe também em seu artigo 4º que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Assim, para que o hipossuficiente tenha o pleno gozo efetivo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de suportar com às custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da sua família.

3. DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo será abordado qual o papel fundamental que a instituição Defensoria Pública tem na concretização do acesso à justiça, quais as prerrogativas que possui já que por sua vez, é o principal expoente na efetivação da assistência jurídica integral e gratuita a qual se refere à Constituição de 1988. Assim também como os advogados que são remunerados pelos cofres públicos, a Defensoria Pública se preocupa em promover os interesses dos necessitados enquanto classe, tendo consciência das barreiras sociais e das dificuldades encontradas pelos que não dispões de recursos financeiros suficientes para suportar as custas de um processo judicial. Além disso, o papel da Defensoria Pública não se restringe somente ao âmbito judicial. (DO VALE, 2009 p.40)

O objetivo central da Defensoria Pública é o de fato a efetividade *Erga Omnes* do acesso à justiça e não somente o acesso ao Judiciário, pois, a defesa técnica não é a função primeira do Defensor Público; esta é somente mais de uma das suas possibilidades e prerrogativas viabilizadoras da efetividade do acesso à justiça ao necessitado, conforme a bem-aventurada Lei complementar 132 do ano de 2009, onde dispõe como institucional em seu art 4º, inciso II, a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, através da composição entre as

peças em conflito de interesses, através da mediação ou conciliação (ROCHA 2009, *on line*).

Objetivando assegurar à prestação positiva do Poder Público de acesso à justiça, o art. 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988 instituiu a Defensoria Pública, como órgão encarregado de fornecer orientação jurídica e defesa aos necessitados, entre outras palavras a instituição possui missão de efetivar o direito do acesso à justiça, para aquela parte da população que não tem condições para tal. Diferentemente de antes, o texto constitucional, reservou espaço para a instituição e determinou para a Defensoria Pública um papel de extrema importância perante a sociedade, sendo reconhecidamente como “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (SADEK, 2014, p.19).

3.1 ORIGEM E GENÉTICA DA INSTITUIÇÃO NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL

Sempre houve um clamor da sociedade brasileira por uma instituição que tornasse o acesso à justiça uma realidade do país e que fosse exclusivamente direcionado à defesa e promoção dos direitos humanos. Dessa maneira houve o surgimento da Defensoria Pública emanado do art. 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988, trazendo consigo a compreensão da assistência jurídica aos desprovidos de melhor condição econômica em qualquer esfera jurisdicional e administrativa (SILVA, 2015, p, 98-99).

A Defensoria Pública é a instituição democrática mais próxima da sociedade e sensível as suas mutações, principalmente no que se refere as suas camadas mais vulneráveis inseridas dentro de um contexto social, econômico e jurídico contraditório. Possui atribuições constitucionalmente determinadas, tornando sua função de grande importância para a manutenção e garantia do acesso à justiça por parte dos menos favorecidos economicamente RUGGERI RÉ. (2014 p. 18).

No mesmo viés de pensamento o autor Ruggeri Ré (2014, p.92), declara que não por acaso, a Lei complementar n. 80/94 foi alterada justamente para constar nela expressão e instrumento do regime democrático (art.1º) e que tem por objetivos

a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos. As funções jurisdicionais foram consolidadas a partir dessa lei complementar, cujo encargo foi organizar as Defensorias Públicas no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Territórios, fixando normas gerais para a sua estruturação nos Estados da Federação assim como institui-la como função essencial à justiça.

Percebemos assim que a Defensoria surgiu como mecanismo que tornasse mais efetiva o acesso à justiça, implementada num grande projeto social e de reformulação do sistema de justiça brasileiro. Ainda nessa linha de raciocínio Caovilla (2006, p.98) relaciona a Defensoria Pública com o acesso à justiça e afirma que a instituição representa uma alternativa de garantia desse princípio, a mais completa, no que se refere aos meios de atuação inseridos nas disposições normativas, o que faz perceber que em um país como o Brasil onde prevalece as mais profundas discriminações e desníveis sociais, os ricos e os pobres possam vir a discutir e a reivindicar direitos em condições iguais.

Percebemos que a Defensoria nasce como mecanismo de efetivação do acesso à justiça, implementada num grande projeto formal, social e de grande reformulação do sistema de justiça brasileiro. Ainda nessa linha de raciocínio relacionando à instituição da Defensoria Pública com o acesso à justiça, Caovilla (2006, p.98) leciona que apesar do Brasil ser um país com profundas discriminações e perceptíveis desequilíbrios, os cidadãos independente de sua condição social possam vir a discutir seus direitos em igualdade de condições, tendo como ferramenta para tal a Defensoria Pública.

Conforme encontramos no art. 3º da Lei 80/90 diz que são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcional. Esses princípios colaboram na composição de um sistema que agrega à lei um sentido lógico e racional. Dessa maneira a referida lei contém normas definidora e organizacional da Defensoria Pública na União, Estados e Distrito Federal, tendo a unidade como uma de suas noções fundamentais (BRASIL. 2014).

Sendo um conjunto de normas interdependentes e fundamentais, a Defensoria atua como um todo e não com fragmentos ou facção. Se houvesse ruptura de qualquer princípio não existiria sistema nem haveria unidade. “A unidade consiste, pois na realização contínua e permanente de todos os mecanismos inerentes à atuação do defensor público” (GALIEZ, 2010 p, 38).

Como visto no capítulo anterior, diversas situações são colocadas como barreiras que dificultam os mais necessitados de ter acesso à justiça de uma forma integral, sem assim, é nesse contexto, pouco favorável à realização desses direitos, que tem crescido o significado da Defensoria Pública, tratando-se sem sombra de dúvidas de um grande desafio quando se leva em consideração as condições socioeconômicas da população e as limitações de natureza institucional da Defensoria Pública (SADEK, 2014 p, 28).

A “Defensoria Pública” nasceu como órgão do Poder Executivo, mas tornou-se efetivamente uma instituição adquirindo personalidade jurídica própria, que, através de seus órgãos, desempenha atribuições que lhe são intrínsecas, sendo, desta maneira instituição independente e central, uma vez que sua atuação abrange todo o território da base política em que se estabelece isso significa que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte atua sobre o território potiguar e a Defensoria Pública da União sobre todo território nacional, sem que haja fracionamentos hierárquico - administrativa. (ALVES & FILHO 2014, p.60-61).

Todavia, a atuação da Defensoria Pública não se restringe somente aos necessitados, estes são os primeiros, que comprovaram não possuir recursos suficientes para custear a representação por um advogado particular. Os segundos, chamados hipossuficientes jurídicos, são os que têm necessidade de assistência jurídica independente de condição financeira, como por exemplo os casos de réus em processo criminal, que não tem constituído advogado (ALVES & FILHO 2014, p.66).

Ainda assim, existe a possibilidade de a Defensoria Pública entrar com ações coletivas, ainda que os aqueles que se beneficiem diretamente não sejam somente a população mais carente economicamente. Adda Pellegrini Grinover, em seu parecer defendendo essa legitimidade de propositura de ação civil pública, sintetiza essa possibilidade em dois momentos, quando, por exemplo, a associação de moradores assistida pela a Defensoria Pública com o objetivo de ajuizar uma ação cuja finalidade seja de coibir um dano ambiental, o art. 5º da Lei 7.347/85 autoriza a impetração pela associação, onde nessa hipótese o Defensor seria apenas um representante judicial, e outra possibilidade de ajuizamento de ações coletivas, para atuar na tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos referentes ao direito do consumidor (2011, p. 482-484).

3.2 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

O serviço público em seu sentido subjetivo alude ao conjunto de órgãos e entidades estatais responsáveis pela prestação das atividades voltadas à coletividade ou objetivamente quando se leva em conta a atividade em si, feitos por agentes administrativos que executam uma atividade pública vinculada e remunerada pelo erário público. Sendo esse serviço caracterizado pelo oferecimento de comodidade material e utilidades direcionadas à satisfação da coletividade como um todo, contudo usufruído pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito público, instituído em favor dos interesses definidos no sistema normativo como públicos (MELLO 2010, p.671).

Diante dessa definição de serviço público, podemos conferir que a Defensoria Pública se encaixa nesse contexto como a nossa mais nova instituição jurídica brasileira, constituída em média há treze anos das diversas unidades da federação em que tem atuado. Ficando estabelecido então, que o poder público, na forma da lei, concederá assistência jurídica gratuita aqueles mais necessitados, contudo, não se estabeleceu se essa prestação seria feita pelos Estados ou pela União. Tal omissão fez com que vários Estados criassem seus próprios órgãos de assistência jurídica credenciando advogados para tal ato.

O Estado do Rio de Janeiro possui a Defensoria mais antiga do Brasil datada de 1954, com 64 anos de atuação e a de Minas Gerais que atua há 37 anos, esses exemplos fogem a regra pois mais de 70% das Defensorias Públicas foram criadas depois de 1988, tendo em média 27 anos de existência (OLIVEIRA, 2007, p. 70-71).

Nos últimos anos, percebemos grandes avanços na democratização do acesso à justiça no país, tudo isso, fruto ao grande fortalecimento da Defensoria Pública e o amadurecimento das políticas públicas voltadas para os Direitos Humanos. Segundo dados do IBGE 50 milhões de pessoas estão abaixo da linha da pobreza, 70% da população tem renda familiar de até 03 salários mínimos e 83% da população dos assalariados tem renda de até 05 salários mínimos, ou seja, podemos perceber através desses dados a realidade social do Brasil, onde a maioria da população é hipossuficiente, e economicamente e financeiramente depende da

assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública (SILVEIRA, 2015 p. 36-37).

Todavia, apesar da sua imprescindível importância social devido ao serviço público essencial prestado a sociedade, a Defensoria não tem uma estrutura necessária para um bom atendimento, em muitos estados do país. Analisando o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil observa-se a grande disparidade de recursos econômicos repassados a Defensoria Pública, Ministério Público e o poder Judiciário, justificando assim a precariedade da instituição em vários estados da federação, haja vista, que o pouco repasse econômico não permite a instalação adequada da instituição de acordo com as suas necessidades limitando sua atuação no acesso a justiça das pessoas carentes. (BRASIL, 2015, p. 49-52).

O serviço público é oferecido a todos os cidadãos, porém a procurar maior pelos serviços prestados pelo Estado são de pessoas que dispõe de menos recursos financeiros, e o oferecimento do acesso à justiça só se torna possível pelo aprimoramento de instituições tidas como essenciais, como a própria Defensoria Pública, a qual, apesar de inscrita em capítulo específico da Constituição Federal de 1988 e regulamentada em Lei Complementar Federal nº80/94 diversos Estados da Federação ainda sofrem com a concretização desse dispositivo constitucional tanto quanto na sua eficácia quanto na sua eficiência (GALLIEZ 2009 p.60).

Por conta dessa falta de valorização a instituição ainda não tem as devidas condições de cumprir integralmente sua essencial e indispensável função de garantir o acesso à justiça a todos. A falta de Defensores Públicos e a precariedade estrutural são os problemas que atingem a maioria das defensorias Públicas pelo Brasil, faltando até mesmo matérias de expediente. Diversas cidades brasileiras, principalmente as do interior, não possuem sequer um defensor público, impossibilitando aqueles que buscam pelo acesso à justiça.

3.3 A SITUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL: DIFICULDADE

Apesar de muitas conquistas no cenário jurídico, ainda se percebe diversas dificuldades quanto a prestação eficaz dos dispositivos constitucionais, principalmente quanto a sua estrutura. Na Constituição Federal de 1988, a autonomia financeira só era garantida ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, e às Defensorias restava ainda conquistar essa autonomia funcional. Somente no ano

de 2004 a partir da Emenda Constitucional nº45, foi dada as Defensorias Públicas Estaduais a sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária nos limites estabelecidos pela LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Algumas Defensorias Públicas Estaduais tem fundos de recurso próprios, que são reservas econômicas utilizadas tanto para custear o funcionamento da instituição a nível estadual, quanto para realizar atividades que complementam ao ofício da Defensoria Pública e diversos investimentos necessários à manutenção e expansão organizacional, assim como também a totalidade dos honorários de sucumbência, e outra fonte de composição dos recursos financeiros próprios são também as taxas de inscrição de concursos públicos (BRASIL, 2015, p. 30).

A estrutura com pessoal é fundamental importância para organização da instituição, contudo, são encontradas diversas discrepâncias nesse sentido, o que fundamenta os resultados encontrados pelas Defensorias Estaduais. Segundo o IV Diagnostico da Defensoria Pública no Brasil, do ano de 2015, é muito variado o numero de Defensores Públicos existentes nos Estados, chegando a variar de 38 Defensores no estado do Rio Grande do Norte a 177 profissionais no Estado do rio de Janeiro, a Defensoria Pública mais tradicional do país. Segundo o gráfico em anexo, podemos perceber que é alta a quantidade de Defensores Públicos Estaduais que consideram a demanda de trabalho sob sua responsabilidade bastante excessiva. 83,3% consideram que a quantidade de tarefas acumuladas é superior adequada para o bom desempenho das suas atividades. A sensação de sobrecarga se torna maior entre os Estados do Acre, Rio Grande do Norte e Maranhão nos quais 97,2%, 96,7% e 95,2% dos Defensores Públicos, respectivamente, consideram excessiva a sobrecarga ou muito excessiva. Em Roraima, Rondônia e Santa Catarina, todavia, os Defensores gozam de uma situação mais adequada quanto ao volume de trabalho (Brasil, 2015 p. 49).

A Defensoria Pública brasileira tem vivido ultimamente um momento de certas mudanças estruturais, em que relevantes evoluções estão sendo alcançadas no que diz respeito à carreira de seus servidores. Tais evoluções podem ser tratadas como fruto de uma exigência cada vez maior da sociedade pela prestação de serviços jurisdicionais mais eficientes e eficazes e qualidade, o que implica a real necessidade de qualificação e aperfeiçoamento de seus quadros. Diante de tal cenário, as iniciativas de capacitação tem ocupado um papel central no processo de

elaboração de perfis mais adequados ao desenvolvimento profissional no âmbito das Defensorias Públicas Estatais (Brasil, 2015 p.54).

4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

No Estado do Rio Grande do Norte onde os níveis de concentração de renda e desigualdade social são uma realidade bastante cruel, o acesso à justiça dos mais necessitados, ou seja, a maior parte da população, é um fator que torna condição primordial para efetivação de um regime democrático, o que só pode realmente ser atingido com eficácia quando houver a intervenção do poder público com a implementação de serviços do Estado voltados para a assistência jurídica gratuita eficiente, tal como preconizado na Constituição Federal de 1988, relativo a Defensoria Pública, o que não vem de fato acontecendo (SILVERA, 2015 p.39)

Figuram no seu quadro 60 Defensores Públicos, distribuídos na Capital e no interior conforme quadro em anexo, que são responsáveis por 70% (setenta por cento) das ações que tramitam no judiciário do Rio Grande do Norte (GUEDES, 2018, *on line*).

Mas apesar da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte ser considerada uma instituição essencial ao Estado Democrático de Direito, sua evolução vem sendo desproporcional à sua relevância, diante das barreiras vinculadas aos mais diferentes segmentos sociais que não tem dado o real valor ao acesso ao Judiciário para solução de conflito dos não favorecidos economicamente e que dependem de forma completa e integral da assistência jurídica gratuita, embaraçando o acesso à justiça, princípio constitucionalmente empregado.

A estrutura da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte foi instituída mediante a Lei Complementar Estadual de número 251, datada de 07 de julho de 2003, Como uma instituição permanente destinada à função social de dispor serviços jurídicos de orientação, assistência judicial e extrajudicial, integrais e gratuitas, a todos os cidadãos que não possuam recursos ou que comprovem sua vulnerabilidade financeira para a contratação de serviços advocatícios. (BRASIL, 2003).

4.1 AREAS/ ABRANGÊNCIA DE ATUAÇÃO

A Defensoria Pública tem atuação em casos de qualquer espécie inclusive em soluções de conflitos extrajudiciais, como acordos, e auxílios voltados a orientação jurídica, além de programas de intermediação entre os o Sistema Único de Saúde e os municípios como forma primeira em questões referentes a saúde. Porém, é necessário que seja de competência da Justiça Estadual, defendendo sempre o cidadão mais carente, através de seus Defensores Públicos representando as partes em juízo independente de mandado judicial ou outorga, praticando todos os atos de procedimento e processo, inclusive alguns atos de natureza recursal (GUEDES, 2018, *on line*).

Entretanto é necessário destacar algumas áreas de atuação. Na área cível compreende um extenso campo de ações nas áreas do Direito de Família e o Direito civil como exemplos: divórcios diretos, ações de declaração de união estável, guarda investigação de paternidade, alimentos, inventários, arrolamentos, tutelas, execuções, interdição, ações de defesa do direito do consumidor, direito a saúde e garantias constitucionais. A Defensoria Pública possui a prerrogativa legal de oferecer também ações civis públicas referentes à Habitação, Saúde, Consumidor, Meio-Ambiente (GUEDES, 2018, *on line*).

Os Defensores também possuem bastante atuação na área criminal, pelo fato de os réus geralmente não possuírem condições financeiras para custear sua defesa, nas ações referentes à progressão de regime, liberdade condicional, indulto, defesa em faltas disciplinares, além de outros relativos aos tratamentos dispensados dentro do sistema penitenciário (GUEDES, 2018, *on line*).

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte atua em diversas comarcas do Estado, que serão discriminadas adiante, tentando atender da melhor forma as pessoas que necessitam da assistência jurídica gratuita, através de seus núcleos de atendimentos nas cidades de Assú, Caicó, Ceará-Mirim, Currais Novos, Macaíba, Mossoró, Natal, Nísia Floresta, Nova Cruz, Parnamirim, Pau dos Ferros, Santa Cruz, São Gonçalo do Amarante. (GUEDES, 2018, *on line*).

4.2 DIFICULDADES INSTITUCIONAIS

Apesar de ser um princípio constitucional devidamente constituído na Carta Maior da nossa Nação, o acesso à justiça, meio pelo qual os demais direitos se tornam efetivos, principalmente em Estados como o Rio Grande do Norte onde a

maioria da população é hipossuficiente, não tem tido respeito como direito constitucional fundamental de um Estado Democrático de Direito. O que podemos perceber é que realmente existem vários entraves na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte que afetam o desempenho funcional e a devida prestação do serviço público relativo ao acesso à justiça, sendo esse e os demais direitos fundamentais dificultados (SILVEIRA 2011. p.46).

Os níveis de concentração de renda e desigualdade social no Rio Grande do Norte são uma realidade cruel, e o regime democrático só será alcançado quando houver uma intervenção do poder público com implante eficiente de serviços públicos de assistência judiciária gratuita, não apenas judicial o que infelizmente não tem acontecido (SILVEIRA 2011. p.46).

Diversas são as dificuldades institucionais encontradas pela Defensoria Pública do Estado para que impeçam a efetividade da prestação da assistência judiciária gratuita aos pobres na forma da lei, mas a principal dela e que será abordada neste tópico dentre elas está o número insuficiente de Defensores Públicos no Estado, deixando muitas comarcas desassistidas. Com apenas 60 (sessenta) defensores atuando no estado inteiro, a Defensoria Pública no Rio Grande do Norte é a terceira menor do país, à frente apenas do Estado do Acre com 47 (quarenta e sete) Defensores e do Estado de Roraima com 45 (quarenta e cinco) Defensores, na região Norte segundo os dados da Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep). Esses dados refletem o atual cenário estadual onde pelo menos 46 (quarenta e seis) das 59 (cinquenta e nove) comarcas potiguares não contam com o serviço órgão. Implantada no Estado há mais de 10 (dez) anos, a Defensoria potiguar fica muito atrás, em número de membros, das instituições dos estados vizinhos, como é o caso de Pernambuco com 285 (duzentos e oitenta e cinco) Defensores Públicos, Ceará com 308 (trezentos e oito) defensores e do Estado da Paraíba com 244 (duzentos e quarenta e quatro). Seguindo, o parecer da Organização dos Estados Americanos (OEA), que considera que é preciso pelo menos um defensor para cada 10 (dez) mil habitantes, o estado deveria ter 350 defensores (ANADEP, 2017, *on line*).

Percebemos, portanto, que o acesso à justiça é um direito fundamental de todo o cidadão, independente de seus recursos financeiros. Acontece que devido a ausência de estrutura da instituição e investimentos do Poder Público, a população Norte Rio-grandense em grande parte acaba por ficar sem a orientação jurídica em

forma de programas sociais e sem a assistência no Judiciário, fato este observado desde Cappelletti, e entendida como primeira onda básica, pois sem acesso à justiça, todos os outros demais direitos assegurados daqueles que enfrentam essa barreira, acabam por ser prejudicados.

5. CONCLUSÃO

Da abordagem conferida pelo presente trabalho, foi possível perceber que o princípio constitucional do acesso à Justiça é mecanismo através do qual os demais direitos se tornam efetivos, apesar do nosso país ser considerado um Estado democrático de Direito, esse princípio não está sendo devidamente respeitado.

Levando em consideração o objetivo geral deste trabalho uma análise sobre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, tendo com norte sua relevância para a efetivação do acesso à Justiça, e o considerando como um princípio constitucional, elencando as consequências danosas da sua não efetivação, percebendo assim que foi atingido o objetivo desse trabalho, através do levantamento de informações importantes acerca da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Demonstrou-se que são extremamente importantes os investimentos na melhoria do prestação do serviço público prestado pela instituição potiguar, visto que esta representa a principal forma de ingresso ao Judiciário por parte daqueles que não dispõem de recursos necessários para os pagamentos das custas jurídico-processuais, e que muitas vezes esses cidadãos sofrem penalidades pela deficiência no número de Defensores no Estado, deixando grande parte da população desassistida.

Consoante se expôs relativo a esses entraves, percebeu-se que acaba por se afetar diretamente os serviços oferecidos pela Defensoria Pública, em especial do Rio Grande do Norte, impossibilitando de oferecer assistência judiciária a toda população do Estado, dificultando a plenitude do acesso à justiça e a garantia dos direitos fundamentais.

Na sequência outra finalidade deste artigo científico foi mostrar os atuais problemas da Defensoria Pública potiguar, e que no Brasil em especial no Rio Grande do Norte, onde os níveis de concentração de renda e desigualdade social são uma realidade bastante cruel, o acesso à justiça dos mais necessitados, é um

fator que torna condição primordial para efetivação de um regime democrático, o que só pode realmente ser atingido com eficácia através do investimento público ante a implementação de serviços do Estado voltados para a assistência jurídica gratuita eficiente.

É nesse sentido que se evidencia a importância da Defensoria Pública para a efetivação do acesso à Justiça, tendo com finalidade principal proporcionar ao cidadão o pleno gozo, se faz necessária para o Estado democrático de Direito.

Como consequência de todo o exposto, conclui-se, portanto que a perfeita efetivação do princípio constitucional do acesso à Justiça fundamenta-se no melhoramento funcional, estrutural e organizacional das Defensorias Públicas, e ainda que seja um trabalho social, demonstrando de maneira objetiva e transparente aqueles menos favorecidos, sobre a atuação e função da instituição Defensoria Pública, visto que na maioria das vezes poucos são os cidadãos que tem conhecimento da existência de um órgão público como a Defensoria, com objetivo principal de realizar o acesso à Justiça a todos de maneira igual.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A Informatização do Processo Judicial e o acesso à justiça**. Brasília: Uniceubi, 2011.

ALVES, Cleber Francisco. FILHO, Ricardo de Mattos Pereira . **Temas Aprofundados Defensoria Pública**. Org. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré. Salvador. JusPodivm. VOL.2. 2014.

ANNONI, Danielle Annoni. **O Direito Humano de Acesso à Justiça no Brasil**. Porto Alegre: Editora Sérgio Fabris, 2008.

BULOS, Uaidi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

BRASIL, CLT acadêmica, **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005

BRASIL, Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: MJ, 2015.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2006

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellenm Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DO VALE. Thiago Rodrigues. **A Defensoria Pública como Pilar do acesso à Justiça**. Goiânia: UFG 2007

FERNANDES, Noeli. **Tutela Efetiva: Acesso à Justiça e tempo razoável na prestação jurisdicional**. Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008.

FREITAS, Renato Alexandre de. **O acesso à Justiça e a instrumentalidade do processo**. Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRECO, Leonardo. **“Acesso à Justiça no Brasil**. In Revista do Curso de Direito da UNIVALE Universidade do Vale do Rio Doce, nº 1. Governador Valadares . UNIVALE, jan/jun. 98, p. 70.

GRINOVER, Adda Pellegrini. **Parecer a respeito da Constitucionalidade da Lei 11.448/07, que conferiu legitimidade ampla á Defensoria Pública para Ação Civil Pública**. In: SOUSA, Augusto Garcia de. (Coord). Uma Nova Defensoria pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09, Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito e processo do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro. Renovar. 2003.

LONGO, Caricielli Maisa. LONGO, Marcelo Pereira. **Acesso à Justiça e Custas judiciais: Uma dicotomia**. Presidente Prudente: Colocum Humanarum, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDEIROS, Rayane Ava de Lima Guedes. Assessoria de Imprensa da Defensoria pública do Estado do Rio Grande do Norte. <Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/pagina/areas-de-atuacao>> Acesso em : 16 Abr 2018 às 15:54.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 671.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Guilherme Braga Peña. **Assistência Judiciária, Defensoria Pública e o acesso a jurisdição no Estado Democrático de Direito..** Rio de Janeiro: Revista dos Lumen Juris, 1997.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. **Defensoria pública: Sua história.** Londrina: Revista de Direito Publico.UEL 2007

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública e transformação social.** Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ_2009_Thiago_Rodrigues_do_Vale.pdf. Acesso em: 09 Abr. 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Temas Aprofundados Defensoria Pública.** Org. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré. Salvador. JusPodivm. VOL. 1. 2014.

SHELEDER, Adriana Fasolo Pilatti. **Significado do acesso à Justiça: O mais básico dos Direitos Humanos.** Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008.

SILVA, Paulo Maycon Costa Da. **Defensoria Pública: da justiça aos direitos humanos.** Curitiba: Juruá, 2015

SILVEIRA, Juliano dos Santos Martins. **A importância da Defensoria Pública do Estado da Paraíba na Efetivação do acesso à Justiça.** Campina Grande: UEPB, 2011.